



**Fernando Israel** OAB/SC 50.415



**Carlos Alexandre Carvalho Silva**  
Advogado OAB/SC 21709

## **EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**CONFEDERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO BRASIL - CSPB**, entidade sindical de terceiro grau no sistema confederativo, representativa dos servidores públicos civis dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nos níveis Federal, Estadual e Municipal, fundada em 30 de julho de 1958, registrada no Cartório do 1º. Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas de Brasília/DF, bem como no Arquivo Geral das Entidades Sindicais Brasileiras do Ministério do Trabalho e Previdência Social, atual Ministério do Trabalho e Emprego, livro 01, fls. 070, Registro Sindical n. 46.000.014914/02-00, inscrita no CNPJ sob o n. 34.166.181/0001-42, com sede em Brasília/DF e jurisdição em todo território nacional, endereço para comunicações no SCS, quadra 1, bloco K, 1º andar, ed. Denasa, Brasília/DF, CEP 70.398-900, por seu Presidente, Sr. João Domingos Gomes dos Santos, CPF 085.985.411-68, RG 383702 SSP/GO, conforme procuração anexa, vem, através dos advogados, Dr. FERNANDO ISRAEL, advogado, inscrito na OAB/SC nº 50.415, CPF nº 005.700.069-70, com endereço profissional na Rua Eleonora Satler Pradi, nº 307, Edifício Antúrio, sala 04-térreo, bairro Centro, na cidade de Jaraguá do Sul/SC, CEP 89253-031 e Dr. Carlos Alexandre Carvalho Silva, OAB/SC 21.709/SC, Rua Luiz Valendowski, 670–Sala 02–Porto Belo/SC–CEP : 88.210-000 endereço para intimações na QI 26, conjunto 2, casa 2, Lago Sul, Brasília/DF, CEP 71.670-020, com suporte nos artigos 102, inc. I, "a", e 103, IX da Constituição Federal de 1988, e no artigo 2º, IX, da Lei 9.868, de 1999 , propor

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE C/C MEDIDA LIMINAR**, em razão da inconstitucionalidade do inteiro teor do Artigo 17 da Lei Complementar nº 773/2021 e por arrastamento e consequência, a declaração de inconstitucionalidade do inc. I, § 2º do artigo 17 da LC 412/2008 em vista da relação de dependência com a lei impugnada, a inconstitucionalidade das novas regras de Transição de Aposentadoria elencadas a partir do



artigo 65 da Lei 412/2008, sendo revogadas totalmente pela LC 773/2021, nos termos e motivos que a seguir passa a expor:

## **DO OBJETO**

1. A autora congrega servidores públicos civis dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, nos níveis Federal, Estadual e Municipal e age contra a ampliação da base contributiva das aposentadorias e pensões promovida pela Lei Complementar do Estado de Santa Catarina de nº 773/2021, publicada em 12 de agosto de 2021 (anexo).

< [http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2021/773\\_2021\\_lei\\_complementar.html](http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2021/773_2021_lei_complementar.html) >

2. O conjunto inconstitucional é formado pela nova redação dada ao inciso I, § 2º do artigo 17 da Lei Complementar do Estado de Santa Catarina de nº 412/2008:

[...]

Art. 7º O art. 17 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.17. ....

I – pelos segurados e pensionistas, com alíquota de 14% (quatorze por cento), calculada sobre o salário de contribuição, observado o § 2º deste artigo; e

§ 2º A **contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas** será calculada sobre a parcela dos proventos e das pensões por morte que **supere 1 (um) salário-mínimo** nacional, observado o disposto no art. 61 desta Lei Complementar.

[...]

(Grifei)

3. Destarte em face da sincronia dos dispositivos combatidos, por arrastamento e consequência, a declaração de inconstitucionalidade do inc. I, § 2º do artigo 17da Lei Complementar de nº 412/2008 é consequência lógica do pedido final desta ação em vista da relação de dependência com a lei impugnada.

4. Além da inconstitucionalidade acima mencionada, a Lei Complementar nº 773/2021 revogou as regras atuais de transição, não respeitando os princípios da segurança jurídica, notadamente as garantias individuais, e trouxe regras extremamente gravosas.

5. Assim, conforme se fundamentará adiante, essas alterações violaram gravemente os artigos **1º, III; 5º, caput; 40, §§ 12 e 18, e 60, § 4º, IV** ambos da Constituição Federal.



## **CONHECIMENTO**

6. Conforme previsão expressa do Art. 103 da Constituição Federal, replicada pelo Art. 2º da Lei nº 9.868/99, A Entidade Confederativa postulante é legitimada para propor a ADI em face do disposto na Magna Carta.

7. Isso porque, a Entidade Autora, fundada em 1958, é a entidade de classe de âmbito nacional que representa os membros do Poder Judiciário de todo o país, conforme estabelece seu estatuto social.

8. A despeito do inciso IX do artigo 103 da Constituição da República, que assegura legitimidade às entidades de classe de âmbito nacional, não obstante o Supremo Tribunal Federal exija que a pertinência temática tenha “referibilidade direta entre as normas contestadas e os objetos sociais das requerentes” (ADI 4.400), considerando a injusta restrição de acesso à justiça por inexistir assunto que não tangencie outras classes, a Corte Suprema passou a entender que basta a demonstração de que a norma contestada afeta os fins institucionais das entidades que provocam o controle concentrado para a interposição desta actio:

EMENTA Agravo regimental em ação direta de inconstitucionalidade. Tributação incidente sobre verbas de comissão de corretagem. Sociedades seguradoras. CONSIF. Objetivos institucionais. Objeto da ação. Correlação. Pertinência temática. Existência. 1. Existe correlação entre os objetivos institucionais da CONSIF, entidade sindical de grau superior que “congrega as federações que agrupam as entidades de classe representativas das instituições financeiras e assemelhadas, empresas seguradoras e empresas de capitalização e previdência”, e o objeto de ação direta com que se busca afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas de comissão de corretagem. 2. Agravo regimental provido para, afastando o óbice da ausência de pertinência temática, dar regular prosseguimento ao feito. (ADI 4673 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Rel.p/ Acórdão Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 13/06/2018, p. DJe225 d. 22/10/2018 p. 23/10/2018).

9. Assim, conforme se passa a demonstrar, em que pese a reforma previdenciária discutida também afetar outras categorias do funcionalismo público, constata-se efeitos negativos específicos sobre a independência exclusivamente assegurada aos agentes públicos que compõem essa parcela da Administração da Justiça, pelo que restará evidente a pertinência temática.



## INCONSTITUCIONALIDADES

10. A faculdade de os entes federativos ampliarem a base de cálculo das contribuições ordinárias de aposentados e pensionistas encontra-se prevista no art. 149, §§ 1º-A, da Lei Maior, incluído pela Emenda Constitucional 103/2019, de seguinte redação:

Art. 149. (...)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.

§ 1º-A. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo.

11. Todavia, a previsão da EC 103/19 não se aplicou aos Estados e Municípios automaticamente, conforme o art. 36, II:

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as referende integralmente;

[...]

12. Assim, o Estado de Santa Catarina ratificou as disposições criando a Lei Complementar nº 773/2021, cujo objeto foi alterar a Lei Complementar do Estado de Santa Catarina de nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina.

13. Uma das determinações foi de ampliar a base contributiva dos aposentados e pensionistas. Porém, esse elastecimento da base de contribuição previdenciária constitui **exação danosa e não se harmoniza com as normas constitucionais vigentes.**

14. Além disso, **revogou** as regras de transição até então vigentes, ignorando completamente a natureza constitucional das regras de transição incorporadas



enquanto garantias individuais, e adotou novos critérios sem observar parâmetros claros de proporcionalidade e razoabilidade, **violando cláusula pétrea** consubstanciada no **princípio da confiança** e, assim, da **segurança jurídica**.

15. **Logo**, o conjunto de violações apresentado nos tópicos seguintes envolve matérias que não admitem abolição por emendas constitucionais (Constituição de 1988, artigo 60, § 4º, incisos III e IV), integrando o núcleo de direitos contra a arbitrariedade previdenciária.

- **Da Inconstitucionalidade Da Ampliação Da Base Contributiva De Aposentadorias E Pensões**

16. A cobrança de contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas do regime próprio foi referendada pela EC 41/2003, que, entre outros, instituiu à CF o art. 40, § 18: *“incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo **que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social** de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos”*. (Grifo nosso).

17. A imunidade conferida aos aposentados e pensionistas, determina que a contribuição previdenciária há de incidir apenas sobre a parcela que exceda o valor do teto dos benefícios do regime geral, encontra amparo nos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, adequando-se, ainda, com os preceitos de unificação dos regimes geral e próprio promovidas pelas diversas reformas ocorridas na previdência social brasileira.

18. Essa aproximação entre os regimes está expressamente elencada no art. 40, § 12, da CF, que aduz: *“além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social”*.



19. Deste modo, é imprescindível observar idêntica imunidade concedida aos beneficiários do regime geral, estampada no art. 195, II, da Constituição da República, introduzida pela EC 20/1998 e alterada pela EC 103/2019, de seguinte prescrição: “(...) *do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, **não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social.***” (grifo nosso).

20. A imunidade conferida pelo art. 40, § 18, da Constituição de 1988 visa resguardar o poder aquisitivo da remuneração deste grupos, e está em perfeita harmonia com os fundamentos e os objetivos republicanos, especialmente com o princípio da dignidade da pessoa humana.

21. Á vista disso, é conveniente a reprodução de trecho da exposição de motivos da PEC 40/2003, que fundou a EC 41/2003:

[...]

*71. Todavia, considerando a importância da medida em questão, apresenta-se à apreciação de Vossa Excelência, em razão dos interesses sociais que exurgem da questão, que seja oferecida imunidade para os servidores e pensionistas que, à data de promulgação desta Emenda, percebam proventos até o limite de isenção do Imposto de Renda, previsto no art. 153, III, da Constituição Federal. Incluem-se neste grupo de imunidade também aqueles servidores que, à data de promulgação da Emenda, já possuam constituído o direito adquirido de acesso a aposentadoria e pensão conforme as normas ora vigentes. Já para os servidores que venham a aposentar-se e as pensões que venham a gerar-se após a 21 promulgação da Emenda, **o limite de imunidade será estendido até o teto de contribuição e benefícios do Regime Geral de Previdência Social**, na medida em que estes servidores passam a ter seu benefício calculado de forma mais condizente com princípios previdenciários em função da alteração do § 3o do art. 40, já mencionada acima.*

*72. Tal proposta atende aos interesses do Estado Democrático de Direito, **bem como se alinha aos objetivos da República**, conforme já manifestado anteriormente, em especial a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, permitindo que aqueles que ganham benefícios inferiores a estes limites tenham sua renda protegida e sua capacidade de consumo preservada da incidência desta contribuição. (Grifo nosso) Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=129815&filename=PEC+40/2003](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=129815&filename=PEC+40/2003). Acesso em: 11 outubro de 2021.*



22. Ainda, nesse mesmo sentido, colaciona-se fragmento do voto do eminente Ministro Cezar Peluso, proferido nos autos da ADI 3.128:

*Transparece cristalino ao texto do art. 195, II, que o fim público objetivado por essa imunidade é o resguardo da inteireza do valor das aposentadorias e pensões concedidas pelo regime geral da previdência, até o limite de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), conforme estipulado pelo art. 5º da EC nº 41/2003. E sua não menos cristalina racionalidade repousa na preservação da dignidade da pessoa humana, de modo que tanto os aposentados pelo regime geral de previdência quanto os que sejam pelo regime especial público, estão sob amparo da mesma garantia. Nesse sentido, a imunidade prevista no art. 195, II, tem por objeto imediato menos os aposentados e pensionistas que o valor dos seus proventos e pensões. E daí vem que, até o valor do limite estabelecido pelo art. 5º da EC 41/2003 para o regime geral da previdência (R\$ 2.400,00), os proventos de todos os aposentados e pensionistas, em ambos os regimes, devem ter, sob esse prisma, o mesmo tratamento normativo-constitucional. Ora, como os benefícios concedidos pelo regime geral da previdência estão limitados ao valor máximo de R\$ 2.400,00, reajustável de modo a preservar, em caráter permanente, seu poder aquisitivo (art. 5º da EC nº 41/2003), logo é esse também o limite da imunidade para os benefícios dos servidores públicos inativos. (Grifo nosso).*

23. Portanto, a ampliação da base da contribuição caracteriza quebra da isonomia e da equidade existente entre os regimes previdenciários, dado que, ao dispensar-lhes tratamento normativo-constitucional distinto, reduz significativamente a abrangência da imunidade conferida a aposentados e pensionistas do regime próprio.

24. Ainda, essa alteração na base contributiva afronta à dignidade humana, posto que o avanço indevido da tributação previdenciária sobre parcela remuneratória protegida pela Carta Magna implica nas condições de subsistência e independência dos aposentados e pensionista, porquanto diminui, sobremaneira, seu poder aquisitivo.

25. Este entendimento encontra amparo na jurisprudência deste E. Tribunal Federal, através de trecho proferido pelo Ministro Gilmar Mendes no bojo da ADI 3.128:

[...]

Já para os que ficam sujeitos à regra permanente, está prevista, no § 18 do art. 40, a **imunidade até o limite máximo do benefício do regime geral de previdência**. Esse limite, nos termos da Constituição, parece ser um **elemento forte de identificação entre os dois regimes**. É como se houvesse uma presunção, por parte do constituinte, de que, até esse limite máximo do Regime Geral de Previdência Social, não poderia haver cobrança, **por se estar ainda no âmbito de um mínimo suficiente para a própria subsistência digna**. (Grifo nosso)



26. Deste modo, a ampliação da base de contribuição de aposentados e pensionistas configura violação dos artigos. 1º, III; 5º, caput; e 40, §§ 12 e 18, da Constituição de 1988.

**• Inconstitucionalidade Material Da Revogação De Regras De Transição Então Vigentes E Imposição De Novo Regime De Transição Mais Gravoso**

27. A Lei Complementar nº 773/2021 ainda trouxe outras inconstitucionalidades, visto que revogou as regras de transição até então vigentes, ignorando completamente a natureza constitucional das regras de transição incorporadas enquanto garantias individuais, e adotou novos critérios sem observar parâmetros claros de proporcionalidade e razoabilidade, **violando cláusula pétrea** consubstanciada no **princípio da confiança** e, assim, da **segurança jurídica**.

28. As regras de Transição de Aposentadoria estão elencadas a partir do artigo 65 da Lei 412/20008, sendo revogadas totalmente pela LC 773/2021, passando a dispor:

**Art. 65.** O segurado que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo efetivo até 1º de janeiro de 2022 poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II – 30 (trinta anos) de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a idade mínima de que trata o inciso I do caput deste artigo será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação de que trata o inciso V do caput deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 95 (noventa e cinco) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos de que tratam o inciso V do caput e o § 2º deste artigo.



§ 4º Para o titular do cargo efetivo de professor que comprovar tempo de efetivo exercício das funções de magistério exclusivamente na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão:

I – 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II – 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; e

III – 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2023.

§ 5º Para os segurados de que trata o § 4º deste artigo, o somatório de que trata o inciso V do caput deste artigo, incluídas as frações, deverá ser equivalente a 76 (setenta e seis) pontos, se mulher, e 86 (oitenta e seis) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2023, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 90 (noventa) pontos, se mulher, e de 95 (noventa e cinco) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderão:

I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 9º deste artigo, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República; ou

II – ao valor apurado na forma do § 5º do art. 70 desta Lei Complementar para o servidor público não contemplado no inciso I deste parágrafo.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo não poderão ser inferiores ao valor de que trata o § 2º do art. 201 da Constituição da República e serão reajustados:

I – de acordo com o disposto no art. 72 desta Lei Complementar, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º deste artigo, observado o disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição da República; ou

II – de acordo com o disposto no art. 71 desta Lei Complementar, na hipótese prevista no inciso II do § 6º deste artigo.

§ 8º Os proventos de aposentadoria de que trata o inciso I do § 6º deste artigo não poderão ser concedidos com valor superior ao da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 9º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º deste artigo ou no inciso I do § 2º do art. 66 desta Lei Complementar, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, incluídas as previstas no art. 13 da Emenda à Constituição da República nº 103, de 2019, observadas as demais legislações específicas.

§ 10. Para o servidor que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998, o acréscimo de que trata o § 2º deste artigo será limitado a 87 (oitenta e sete) pontos, se mulher, e a 97 (noventa e sete) pontos, se



homem, e a idade de que trata o inciso I do caput e § 1º deste artigo, será reduzida em um ano para cada ano de contribuição que exceder o tempo previsto no inciso II do caput deste artigo, limitado a 4 (quatro) reduções. (NR) ([Redação do art. 65 dada pela LC 773, de 2021](#)).

**Art. 66.** O segurado que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo efetivo até 1º de janeiro de 2022 poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V – período adicional de contribuição correspondente à 50% (cinquenta por cento) do tempo que, em 1º de janeiro de 2022, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 1º Para o titular do cargo efetivo de professor que comprovar tempo de efetivo exercício das funções de magistério exclusivamente na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderá:

I – em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 9º do art. 65 desta Lei Complementar, e

II – em relação aos demais servidores públicos, ao valor apurado na forma do § 5º do art. 70 desta Lei Complementar.

§ 3º O valor das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não terá valor mensal inferior ao salário-mínimo e será reajustado na forma prevista:

I – no art. 72 desta Lei Complementar, observado o disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição da República, se cumpridos os requisitos de que trata o inciso I do § 2º deste artigo; ou

II – no art. 71 desta Lei Complementar, na hipótese de que trata o inciso II do § 2º deste artigo.

§ 4º Os proventos de aposentadoria de que trata o inciso I do § 2º deste artigo não poderão ser concedidos com valor superior ao da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

§ 5º No caso de o segurado optar por se aposentar voluntariamente sem haver cumprido todo o período adicional estabelecido pelo inciso V do caput e § 1º deste artigo, o valor do benefício de aposentadoria será calculado de maneira proporcional:

I – em relação aos servidores de que trata o inciso I do § 2º deste artigo, na proporção de 1/40 (um quarenta avos) para os servidores públicos em geral e 1/35 (um trinta e cinco avos) para os servidores de que trata o § 1º deste artigo, para cada ano completo de contribuição previdenciária, desconsideradas as frações; e



II – em relação aos demais servidores públicos de que trata o inciso II do § 2º deste artigo, ao valor apurado na forma do § 4º do art. 70 desta Lei Complementar. (NR) ([Redação do art. 66, dada pela LC 773, de 2021](#)).

**Art. 67.** Os segurados titulares de cargo efetivo de policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais, auxiliares periciais, policiais penais e agente de segurança socioeducativos que tenham ingressado na respectiva carreira até 1º de janeiro de 2022 poderão aposentar-se voluntariamente quando cumpridos os seguintes requisitos:

I – 55 (cinquenta e cinco) anos de idade para ambos os sexos e:

a) 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo dessas carreiras em quaisquer dos entes federativos, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo dessas carreiras em quaisquer dos entes federativos, se mulher; ou

II – 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente à 50% (cinquenta por cento) do tempo que, em 1º de janeiro de 2022, faltaria para atingir o tempo previsto nas alíneas 'a' e 'b' do inciso I do caput deste artigo.

§ 1º Para o disposto nas alíneas 'a' e 'b' do inciso I do caput deste artigo, serão considerados o tempo de serviço prestado em quaisquer das carreiras definidas no caput deste artigo, bem como o tempo de atividade militar prestado nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão calculados na forma do § 5º do art. 70 desta Lei Complementar, sendo reajustados na forma prevista no art. 71 desta Lei Complementar.

§ 3º Aos segurados titulares de cargo efetivo de policiais civis, peritos oficiais, técnicos periciais, auxiliares periciais, policiais penais e agente de segurança socioeducativos que tenham ingressado no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo até 31 de dezembro de 2003, que não tenham feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República, e que venham a preencher os requisitos deste artigo, serão garantidos o direito de se aposentar com proventos equivalentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 9º do art. 65 desta Lei Complementar, sendo os mesmos reajustados nos termos do art. 72 desta Lei Complementar, observado o disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição da República.

§ 4º No caso de o segurado optar por se aposentar voluntariamente sem haver cumprido todo o período adicional estabelecido pelo inciso II do caput deste artigo, o cálculo do benefício de aposentadoria será apurado na forma do § 4º do art. 70 desta Lei Complementar, sendo reajustado conforme o art. 71 desta Lei Complementar. (NR) ([Redação do art. 67, dada pela LC 773, de 2021](#)).

**Art. 68.** É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria e pensão por morte, respectivamente aos segurados e aos seus dependentes, que até 31 de dezembro de 2003 tenham cumprido os requisitos para a obtenção desses benefícios com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já



exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios, ou nas condições da legislação vigente.

**Art. 69.** Para fins de verificação do direito de opção às regras de transição de que tratam os arts. 65, 66 e 67 desta Lei Complementar, quando o segurado tiver sido titular, sem interrupção, de sucessivos cargos efetivos na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional de qualquer dos entes federativos, será considerada como data de ingresso no serviço público a data da investidura ininterrupta mais remota.

Parágrafo único. Fica vedada a aplicação do disposto no caput deste artigo ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, vinculados ao RGPS. (NR) ([Redação do art. 69, dada pela LC 773, de 2021](#)).

29. Ocorre que a revogação das normas até então vigentes, é absolutamente inconstitucional, já que viola os princípios da segurança jurídica e da confiança enquanto garantias individuais agregadas a tal espécie de transição.

30. Nessa lógica, o professor Paulo Modesto, referenciando Canotilho, esclarece que:

A necessidade de disposições transitórias em mudanças normativas de largo alcance é expressão do princípio da segurança jurídica, indicador relevante da prevalência da substância sobre a forma no Estado Material de Direito.

A relevância das disposições de transição – e o cabimento da análise sobre a sua omissão em sede de controle de constitucionalidade – não escapou a J. J. gomes Canotilho:

No plano do direito constitucional, o **princípio da proteção da confiança** justificará que o tribunal Constitucional controle a conformidade constitucional de uma lei, analisando se era ou não necessária e indispensável uma disciplina transitória, ou se esta regulou, de **forma justa, adequada e proporcionada**, os problemas resultantes da conexão de efeitos jurídicos da lei nova a pressupostos – posições, relações, situações – anteriores e subsistentes no momento da sua entrada em vigor<sup>11</sup>. (Grifo Nosso). MODESTO, Paulo. *Disposições constitucionais transitórias na reforma da previdência: proteção da confiança e proporcionalidade*. R. Bras. de Dir. Público – RBDP. Belo Horizonte, ano 15, n. 56, p. 9-54, jan./mar. 2017. p. 14 .

31. Veja-se as regras de transição previdenciária não se confundem com regras do regime jurídico sobre o qual não se tem direito adquirido. Assim, levando em consideração que toda mudança previdenciária provoca uma profunda reactualização com a sociedade e com os futuros beneficiados assentadas na **confiança**, a **segurança jurídica**



nelas ofertada, significa um mínimo espaço de conformação entre expectativas originárias e gozo de direitos na aposentadoria.

32. Destarte, **a violação da confiança legítima e da segurança jurídica** inscrita na estabilidade das regras, notadamente no caso de garantia de aposentadoria digna, acaba por enfraquecer o serviço público como um todo.

33. Logo, exatamente para não ferir esse **compromisso inicial de confiança** e com vistas a garantir o mínimo de **segurança jurídica ao acervo de direitos subjetivos do servidor** que as regras de transição permitem que reformas sejam feitas sem que ocorram violações aos direitos fundamentais dos que, anos atrás, fizeram escolhas com expectativas assentadas em regras postas.

34. Ainda, é preciso levar em conta que a Reforma Previdenciária tem uma perspectiva voltada ao futuro e não atinge as relações juridicamente perfeitas e **integradas ao patrimônio jurídico subjetivo do contribuinte nos anos anteriores à sua entrada em vigor.**

35. Assim, considerando as determinações normativas do princípio da segurança jurídica e da confiança, as regras de transição, uma vez vigentes, **geram direitos adquiridos**, não retroagem e produzem efeitos imediatos, esgotando-se na produção desses efeitos.

36. Consequentemente, elas não se confundem com regime jurídico, já que este possui como característica a generalidade e a abstração, ou seja, compõe um conjunto de normas objetivas que instituem uma ordem de direitos e deveres que não se direciona a um sujeito específico e sua regulação não está voltada a situações concretas.

37. Pelo contrário, as regras de transição implicam em efeitos a casos concretos e destinatários jurídicos previamente delimitados. Enquanto modo de realização de mínima garantia da segurança jurídica e da confiança, **as regras de transição são incorporadas às garantias individuais pétreas.**



38. Assim, no que se refere às regras de transição, torna-se imperioso sua aplicabilidade e manutenção, por já se **encontrarem incorporadas ao patrimônio do servidor**.

39. Veja-se que o arrazoadado até então, demonstra claramente a **inconstitucionalidade das novas regras de transição**, uma vez que a supressão do regime de transição anterior com a imposição de novas regras, acarreta em grave violação do **princípio da proteção da confiança, da mínima segurança jurídica que se espera em um Estado de Direito e da proporcionalidade e razoabilidade**.

40. Portanto, as regras de transição previstas nos artigos 65 e seguintes da Lei 412/2008, alteradas pela LC 773/2021 seriam aplicáveis apenas aos servidores que ingressaram no serviço público após a publicação da referida norma, ou seja, restariam resguardados não apenas os direitos e garantias fundamentais dos que entraram no serviço público até 2008, mas também aqueles que ingressaram antes da publicação da norma atual e assim fazem *jus* a regras próprias.

- **Da afronta ao art. 60, § 4º, da CF – Cláusulas Pétreas**

41. Ainda há clara afronta ao artigo 60 § 4º, da Constituição Federal.

42. *Isso porque, o artigo 60, § 4º, da Constituição de 1988 dispõe que: “não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I – a forma federativa de Estado; II – o voto direto, secreto, universal e periódico; III – a separação dos Poderes; IV – os direitos e garantias individuais”.*

Tais **princípios** fazem parte do **núcleo imodificável da Constituição Federal**, não podendo ser suprimidos ou ter seu alcance reduzido por emenda constitucional.



43. Logo, a ampliação da base de contribuição dos aposentados e pensionistas em caso de *déficit* atuarial do Regime Próprio, viola direitos e garantias fundamentais, notadamente os princípios da **dignidade humana, da isonomia, equidade, segurança jurídica** afrontando gravemente o contido no artigo 60, § 4º, IV, da CF.

44. Portanto, diante da manifesta inconstitucionalidade, o provimento da presente ADI é medida que se impõe.

### **DO PEDIDO CAUTELAR**

45. A garantia de tutela jurisdicional tempestiva, nos termos do artigo 5º, LXXVIII, da Constituição da República, assegura a todos, no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Só assim distribui-se o inevitável ônus do tempo do processo. Entre os meios que garantem a celeridade da tramitação processual está a concessão de medida cautelar para suspender a ilegítima eficácia dos dispositivos inconstitucionais, nos termos do artigo 10 da Lei 9.868, de 1999.

46. É o caso, pelos fundamentos postos até aqui, pois a relevância da matéria e seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica reside nos argumentos de mérito que **demonstram violação constitucional inadmissível às prerrogativas das classes afetadas.**

47. **A RELEVÂNCIA DA MATÉRIA** resta caracterizada diante da demonstração inequívoca da inconstitucionalidade da referida norma e dos impactos que constituem afronta aos princípios da dignidade humana, da isonomia e da equidade.

48. Assim, conforme destaca a doutrina, não há razão lógica para aguardar o desfecho do processo, quando diante de direito inequívoco:

"Se o fato constitutivo é incontroverso não há racionalidade em obrigar o autor a esperar o tempo necessário à produção das provas dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, uma vez que o autor já se desincumbiu do ônus da prova e a demora inerente à prova dos fatos, cuja prova



incumbe ao réu certamente o beneficia." (MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela de Urgência e Tutela da Evidência. Editora RT, 2017. p.284).

49. Já a **URGÊNCIA ao resultado rápido** fica caracterizada pela iminência do início dos efeitos da norma em novembro de dois mil e vinte e um o que acarretará enormes prejuízos de toda ordem aos atingidos pela norma combatida nesta ação de caráter constitucional.

50. A partir disso, Eminentíssimo Ministro! A falta de deferimento de medida cautelar resultará na insegurança jurídica com efeitos desastrosos e na dificuldade posterior de restituição dos excedentes contributivos; sob outro viés, a concessão liminar não a torna irreversível.

51. Além do mais, a questão posta em discussão constitucional foi objeto de análise por parte do relator da ADI 6255, E. Ministro Luís Roberto Barroso, o qual consignou em decisão cautelar:

[...]

Diante do exposto, nego a cautelar pleiteada pelas Requerentes, de modo que, até posterior manifestação nestes autos, o art. 1º, no que altera o art. 149, § 1º da Constituição, e o art. 11, caput, § 1º, incisos I a VIII, § 2º, § 3º e § 4º, da Emenda Constitucional nº 103/2019 são considerados constitucionais e, portanto, válidos, vigentes e eficazes. Deixo claro, por fim, que a presente decisão se refere tão somente à questão da progressividade das alíquotas de contribuição previdenciária dos servidores públicos. **Quanto às demais questões suscitadas nas diversas ações, aguardarei a vinda da manifestação da Procuradoria-Geral da República, para levar toda a matéria ao Plenário. Submeto a presente medida cautelar, de imediato, à deliberação do Plenário Virtual.**

52. Veja-se que o Eminentíssimo Ministro postergou a apreciação da liminar para após a manifestação da Egrégia Procuradoria Geral da República e como já há manifestação expressa do Procurador Geral da República, que inclusive expressa que a ampliação da base contributiva é inconstitucional (conforme cópia anexa do parecer), há plena possibilidade da concessão da medida cautelar ab initio, assim expressado a r. manifestação, in verbis:



Lado outro, evidenciado o caráter de direitos fundamentais conferidos aos princípios tributários, portanto, albergados sob o manto das disposições do art. 60, § 4º, da Lei Maior, a possibilidade de os entes federativos ampliarem a base de contribuição previdenciária de aposentados e pensionistas em caso de *deficit* atuarial do regime próprio constitui afronta aos princípios da dignidade humana, da isonomia e da equidade, o que acaba por resultar em vulneração ao próprio conteúdo do art. 60, § 4º, IV, da CF.

Idêntico raciocínio aplica-se quanto à possibilidade de a União instituir contribuição extraordinária, providência que transgride a regra que veda a criação de tributos com efeito de confisco, o que provoca, igualmente, descumprimento do art. 60, § 4º, IV da Constituição da República.

53. Por fim, cabe destacar que o presente pedido NÃO caracteriza conduta irreversível, não conferindo nenhum dano ao réu.

54. Diante de tais circunstâncias, é inegável a existência de fundado receio de dano irreparável, sendo imprescindível a **SUSPENSÃO IMEDIATA** dos efeitos da referida norma, nos termos do Art. 300 do Código de Processo Civil.

## **DOS PEDIDOS**

55. Isto posto, demonstrada a legitimidade, pertinência temática e relevância da matéria constitucional, requer:

56. A concessão da medida cautelar para suspender os efeitos do inteiro teor do Artigo 17 da Lei Complementar do Estado de Santa Catarina de nº 773/2021 e por arrastamento e consequência, a declaração de inconstitucionalidade do inc. I, § 2º do artigo 17da LC 412/2008 em vista da relação de dependência com a lei impugnada, bem como a inconstitucionalidade das regras de transição previstas nos artigos 65 e seguintes da Lei



412/2008, alteradas pela LC 773/2021 para que sejam aplicáveis apenas aos servidores que ingressaram no serviço público após a publicação da referida norma em sintonia com a manifestação da E. Procuradoria Geral da República que repousa no documento 05, anexo, restando resguardados não apenas os direitos e garantias fundamentais dos que entraram no serviço público até 2008, mas também aqueles que ingressaram antes da publicação da norma atual e assim fazem *jus a regras próprias*.

57. A expedição de intimações à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa e ao Senhor Governador do Estado de Santa Catarina para prestarem informações sobre o mérito da presente Ação, no prazo legal, nos termos do art. 6º da Lei 9.868/99;

58. Seja ouvido o Douto Procurador-Geral da República e Advogado Geral da União, nos termos do Art. 103, §1º da Constituição Federal da República c/c art. 8º da Lei 9.868/99;

59. **No mérito**, pelas violações à Constituição da República de 1988 (artigo 60, § 4º, inciso VI, combinado com os artigos 1º, III, 5º, caput; e 40, §§ 12 e 18), da Constituição de 1988, para procedência de modo que o inteiro teor do Artigo 17 da Lei Complementar do Estado de Santa Catarina de nº 773/2021 seja declarado inconstitucional e por arrastamento e consequência, a declaração de inconstitucionalidade do inc. I, § 2º do artigo 17 da LC 412/2008 em vista da relação de dependência com a lei impugnada, bem como a inconstitucionalidade das regras de transição previstas nos artigos 65 e seguintes da Lei 412/2008, alteradas pela LC 773/2021 para que sejam aplicáveis apenas aos servidores que ingressaram no serviço público após a publicação da referida norma, restando resguardados não apenas os direitos e garantias fundamentais dos que entraram no serviço público até 2008, mas também aqueles que ingressaram antes da publicação da norma atual e assim fazem *jus a regras próprias*.

60. Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais)

Nestes termos,



**Fernando Israel** OAB/SC 50.415



**Carlos Alexandre Carvalho Silva**  
Advogado OAB/SC 21709

Pede deferimento.

Brasília, em 28 de outubro de 2021.

CARLOS ALEXANDRE CARVALHO SILVA

Advogado OAB/SC 21709

FERNANDO ISRAEL

Advogado OAB/SC 50415